

Processo nº 1941/2020

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Serviços financeiros – outros

**Tipo de problema:** Práticas comerciais desleais

**Pedido do Consumidor:** Crédito dos valores debitados no cartão de débito (€235,68) e de crédito (€1.931,62), no total de €2.167,30, por se tratarem de movimentos não autorizados pelo reclamante e realizados na sequência de furto.

---

**Sentença nº 145/20**

---

**PARTES:**

(reclamante)

(reclamada-advogada)

---

Tendo em consideração o e-mail enviado pela mandatária da reclamada ao Centro, em 22/09/2020, no qual informa que *a reclamada atendeu na totalidade a pretensão do reclamante, encontrando-se o montante em incumprimento regularizado e tendo sido efectuado o crédito dos €235,68 relativamente à dívida do cartão de débito*, e tendo sido o reclamante informado da decisão da reclamada, julga-se válida a confissão nos termos do disposto nos artigos 283º e 290º do Código de Processo Civil, tendo em conta o objecto e a qualidade da pessoa nela interveniente e, em consequência, condena-se a reclamada a cumprir o acordo nos seus precisos termos. Ao abrigo da alínea e) do artigo 277º do mesmo diploma, julga-se extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide.

Sem custas. Desta Sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 23 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

